



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano III – Edição nº 10

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

Sessões: ABR – JUN/2021

MULTA

Trata-se de processo de aplicação de multa inaugurado pelo Memorando nº 208/2019 – GCST, por descumprimento de diligência determinada pelo Relator, conforme relatado no Memorando nº 10/2019 do Serviço de Análise de Editais e Projetos de Engenharia (SERV-ANEP), pelo então Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA). O Serviço de Análise de Editais e Projetos de Engenharia, relata que nenhuma justificativa foi prestada quanto ao não atendimento tempestivo das requisições da equipe de auditoria, não atendeu plenamente às requisições e foi apresentada quando a fiscalização já havia sido concluída. O fato ensejador da sanção em nada se confunde com o mérito do Relatório Nº 001/2019 – SERV-ANEP, motivado por omissão em prestar informações ao Relator em processo de fiscalização e pode sim, com a devida vênia ao Parquet, ser objeto de apuração em procedimento específico, evitando obstaculizar o trâmite regular do processo de fiscalização. A omissão do ex-gestor caracteriza “obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias”, conforme art. 112, inciso V, mas impõe sanção que varia de 50% a 70% do valor de alçada, atualizado pela Resolução Normativa nº 11/2020. Mas antes disso (da obstrução em si), caracteriza também o “descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Relator”, na forma do art. 112, inciso IV, cuja sanção varia entre 10% e 30% do valor de referência. Ressalta-se que o responsável é reincidente no descumprimento de diligência do Relator, o qual foi sancionado pelo Tribunal Pleno no Acórdão Nº: 3125/2019, confirmado pelo Acórdão Nº: 1258/2020. Analisando os fatos e a instrução processual, **voto** pela procedência da imputação atribuída ao ex-gestor, conforme consubstanciado nas provas carreadas aos autos dos processos n.º



201900047001806/705- 01 e nº 201900047001143, para aplicar a sanção pecuniária do art. 112, inciso IV da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, considerando para dosimetria a razoabilidade, a proporcionalidade, a menor onerosidade ao infrator já afastado do cargo e a reincidência na prática.

Processo: **201900047001806** – Acórdão: 2554/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 04/05/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=332348>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341291042452661&tipoDecisao=651491>

RECURSO

Tratam os autos de Recurso de Embargos de Declaração interposto em face do Acórdão nº 3667, de 04/12/2019, do Plenário desta Corte de Contas, que imputou débito no valor de R\$ 27.495,24 (vinte e sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos) a ser atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora. Na decisão impugnada esta Corte julgou irregular a Tomada de Contas Especial (processo nº 201100010014843), instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás para apurar dano ao erário proveniente de irregularidades na aquisição de medicamentos fornecidos em razão da Concorrência Pública nº 016/2003 e respectiva execução contratual. Alega a recorrente, em apertada síntese, que o Acórdão recorrido não fundamentou sua conclusão, pois fez apenas remissão a outras decisões deste Tribunal, sem adentrar ao mérito da questão, partindo das mesmas premissas equivocadas das decisões utilizadas como paradigma, sem adotar critérios jurídicos ortodoxos para condenação. O recurso tramitou pela Unidade Técnica que, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 15/2021, concluiu pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos e, alternativamente, sugeriu o conhecimento com negativa de provimento para manter na íntegra o Acórdão recorrido. Após pedir vistas dos autos, a Conselheira Carla Santillo juntou o Despacho nº 80/2021 - GCCS, questionando esta Relatoria acerca da posição adotada em julgado relativo ao Processo nº 201500010022490, haja vista que acompanhou sua decisão no sentido de reconhecer a prescrição quinquenal nos autos de Tomada de Contas Especial, cujo objeto é análogo ao presente. Quanto ao mérito, verifico que, conquanto não haja pedido expresso no recurso aclaratório concernente à prescrição da pretensão ressarcitória, impõe-se sua análise, uma vez que, por tratar-se de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício, nos termos do art. 107-A, §1ª da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Considero necessário trazer a lume o tema da prescrição da pretensão ressarcitória à luz dos novos precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como da decisão do Pleno desta Corte contida no Acórdão nº 1695 de 01/04/2021, da Relatoria da Conselheira Carla Santillo, em deliberação que trouxe mudança de entendimento quanto à matéria, nos autos do processo nº 201900047001232. Verifico que o relator do voto recorrido entendeu ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (Processo n. 2011000100148351), considerando ser aplicado às Tomadas de Contas Especiais como termo a quo do prazo prescricional quinquenal a data do fato. Foi nesse sentido que o Plenário desta Corte decidiu no já mencionado Acórdão nº 1695/2021 (Processo nº 201900047001232). Diante o exposto, pelos argumentos e fundamentos expostos, **conheço** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, concedo-lhe efeitos infringentes para **declarar**,



ex-offício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal e, em consequência, tornar insubsistente o item III do Acórdão nº 3.667/2019, do Plenário desta Corte de Contas (Processo nº 201100010014843).

Processo: **202000047000345** – Acórdão: 2855/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 18/05/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=334877>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341391142942271&tipoDecisao=651491>

RECURSO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto em face de decisão exarada no Acórdão TCE nº 3125/2018, objeto dos Autos nº 201200010006492, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, para apurar dano ao erário proveniente de irregularidades no Pregão nº 217/2004. A recorrente pleiteia o recebimento do presente Recurso de Reconsideração e o reconhecimento da legalidade do seu agir, bem como a inexistência de dolo ou culpa, razões pelas quais conclui que não deve ser imputada na obrigação de ressarcimento do dano, ou alternativamente que seja imputado o montante da condenação considerando o cálculo do ICMS com aplicação da alíquota de 10% ao invés de 17%. A Unidade Técnica ao analisar os autos concluiu que as razões recursais apresentadas pela Recorrente não foram capazes de afastar o entendimento previamente adotado no Acórdão atacado, restando evidente que houve dano ao erário estadual por irregularidades na licitação e execução de contrato advindo do Pregão nº 217/2004-SES/GO. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, e, no mérito, pelo desprovimento. A Auditoria competente entendeu que os recursos possuem rito diferenciado, dadas as suas particularidades, restando excluídos os comandos gerais dos artigos 55, caput, e 110 do Regimento Interno, não tendo previsão de pronunciamento do Auditor em processos de recurso, por absoluta atipicidade processual. Todavia, forçoso reconhecer a significativa evolução das discussões acerca do instituto da prescrição das ações de ressarcimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que fixou entendimento pela possibilidade de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899). Assim, conquanto não haja pedido expresso no recurso concernente à prescrição da pretensão ressarcitória, impõe-se sua análise, uma vez que, por tratar-se de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício, nos termos do art. 107-A, §1ª da Lei Orgânica desta Corte de Contas. É sabido que a jurisprudência deste Tribunal de Contas considera como termo a quo a data do fato para aplicar a prescrição da pretensão punitiva nos casos que envolvem Tomadas de Contas Especiais. Foi nesse sentido que o Plenário desta Corte decidiu no já mencionado Acórdão nº 1695/2021 (Processo nº 201900047001232). Do exame dos autos de Tomada de Contas Especial em análise, verifico que a fiscalização abrangeu fatos que ocorreram no exercício de 2004. Assim sendo, considerando o entendimento sedimentado nesta Corte no âmbito do Acórdão n.1695/2021, conclui-se também pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória. Diante o exposto, em respeito à jurisprudência desta Corte e, ainda, prezando pela uniformidade de seus julgamentos, entendo que o mesmo caminho deve ser adotado nos presentes autos, motivo pelo qual **conheço** do



presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **reconheço** ex-offício a incidência de prescrição da pretensão ressarcitória, mediante a aplicação do Inciso III do Art. 107-A da Lei nº 16.168/2007, para tornar insubsistente a condenação que imputou débito ao recorrente.

Processo: **201900047000305** – Acórdão: 3527/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 29/06/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=329230>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431102042052761&tipoDecisao=651491>

INSPEÇÃO

Versam os presentes autos do Relatório de Inspeção nº 019/2012, da então 1ª DFENG, referente ao Convênio nº 084/2010, tendo como objeto a execução das obras e serviços de complementação do sistema de esgoto sanitário da cidade de Niquelândia-GO, a qual foi inspecionada pela equipe de fiscalização desta Corte em julho de 2012. A Auditoria através da Manifestação nº 90/2017- GACAC, sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis, bem como a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, por entender que houve dano ao erário. A Unidade Técnica via da Instrução nº 5/2017, em sua nova análise, manteve seu posicionamento anterior e sugeriu a citação dos responsáveis a fim de que apresentassem as razões de justificativas acerca do entendimento da auditoria. O Ministério Público de Contas através de seu Parecer nº 472/2020, opinou pela ilegalidade do convênio celebrado em razão da constatação de indícios de dano ao erário e ao final, foi pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Encaminhado os autos à Auditoria, esta através da judiciosa Manifestação nº 629/2021 - GACAC, após discorrer sobre todo o processado, manteve seu entendimento anterior consignado na Manifestação nº 090/2017 - GACAC, defendendo a necessidade de apuração dos indícios de ocorrência grave de danos ao erário e ao final pelo conhecimento do presente Relatório de Inspeção nº 019/2012 da 1ª DFENG com a conversão em Tomada de Contas Especial. A Unidade Técnica em suas Instruções Técnicas de nºs. 179/203, 45/2017 e 05/2020, apontou a existência de diversas situações onde ocorreram a inobservância aos princípios e regras estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93. Destaca-se, dentre as irregularidades, o lapso temporal superior a uma década entre a confecção do projeto básico e a assinatura contrato, ensejando a ocorrência de vícios em sua execução, como a realização de diversas alterações no projeto e a elevação dos valores inicialmente orçados em total arripio aos objetivos da Administração, em afronta aos dispositivos do art. 57, § 4º, arts. 6, IX e X; 7º, §4º, §6º; 8º;12 da Lei nº 8.666/93; e que sujeita os agentes responsáveis à multa prevista no art. 112, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal. Todavia, conforme demonstrado pela Unidade Técnica as irregularidades que poderiam acarretar dano ao erário foram esclarecidas e que apesar de o projeto básico apresentar-se desatualizado, não foi configurado nos itens avaliados da obra (Relatório de Inspeção nº 019/2012), a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resultassem em dano ao erário. À luz desse entendimento este Tribunal de Contas tem aplicado a prescrição quinquenal para instauração da Tomada de Contas Especial, conforme precedentes materializados nos Acórdãos nºs 7/2017, 410/2017, 423/2017, 3359/2019, 486/2020, 1223/2020. Acolho parcialmente as manifestações constantes dos autos



e **VOTO** no sentido de conhecer do Relatório de Inspeção nº 019/2012 1ª DFENG; e determinações.

Processo: **201200047002034** – Acórdão: 2454/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 27/04/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=272842>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341391542452561&tipoDecisao=651491>

INSPEÇÃO

Tratam os autos do Relatório de Inspeção n. 027/2012, elaborado pela Segunda Divisão de Fiscalização de Engenharia, em decorrência da fiscalização da implantação do Parque Turístico do Município de Jaraguá, objeto do contrato n. 052/2008, celebrado entre a AGETUR (Agência Estadual de Turismo), atual GOIÁS TURISMO, e a empresa Porto Cristo Engenharia LTDA. A Unidade Técnica manifestou-se por meio das Instruções Técnicas n. 10/2016, n. 51/2016 e n. 36/2017, com sugestão de novas diligências ao órgão de origem, tendo em vista a realização de pagamento de serviços não executados e a má qualidade na execução da obra de implantação do Parque Turístico de Jaraguá. O Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, por intermédio da Instrução Técnica Conclusiva n. 20/2020, considerou que as medidas administrativas adotadas pelo Sr. Presidente da Goiás Turismo, à época, não foram suficientes para viabilizar a conclusão da obra. A Auditoria acompanhou o entendimento da Unidade Técnica e sugeriu a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Não obstante a existência de indícios de dano ao erário, percebe-se que, para efeito de atuação do controle externo, o lapso temporal decorrido é demasiadamente extenso. Após o Relatório de Inspeção n. 027/2012, não houve a citação válida dos responsáveis, a ensejar a interrupção da contagem do prazo prescricional em relação à data do último pagamento realizado à empresa, o que se deu em 2010. Considerando que a primeira citação válida ocorreu somente em 2017, dois anos após o fim do prazo quinquenal, resta configurada a prescrição não só da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107-A, § 1º, inciso III, como também de possível instauração de Tomada de Contas Especial. A jurisprudência deste Tribunal de Contas tem acompanhado o entendimento das Cortes Superiores, particularmente o Superior Tribunal de Justiça - STJ e o Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido de que a imprescritibilidade prevista pelo § 5º, do artigo 37, da Constituição Federal, encontra-se adstrita às ações judiciais destinadas ao ressarcimento do erário, não alcançando a atuação administrativa dos Tribunais de Contas (Acórdãos TCE/GO 007/2017, 2335/2019, 3359/2019, 486/2020, 1193/2020 e 1223/20). A gênese do acolhimento desse entendimento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, encontra-se no Recurso Especial n. 1.480.350 - RS, analisado pelo STJ em 05 de abril de 2016, relator o Ministro Benedito Gonçalves. Visando a esse fim, o entendimento do STJ firmou-se no sentido de que, ante a existência de lacuna legislativa, o prazo aplicável deveria ser o quinquenal, mediante aplicação analógica das normativas mencionadas. Tal entendimento encontra-se, neste momento, convalidado pelas teses recentemente acolhidas pelo Pretório Excelso, por intermédio dos Temas 897 e 899. Esse entendimento foi confirmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás em julgamento realizado no dia 1º de abril de 2021, materializado no Acórdão n. 1.695/2021 (autos n. 201900047001232). Acresça-se, outrossim, que o artigo 76,



da Lei n. 16.168/07, impõe o arquivamento do processo a título de racionalização administrativa e economia processual, não se mostrando razoável que se dispensem recursos públicos em busca de um ressarcimento que, diante das circunstâncias do caso concreto, afigura-se impossível, pois obstado pelo decurso do lapso prescricional. Saliente-se que não se trata de reconhecimento à inexistência do suposto dano, mas simplesmente da inviabilidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Como já mencionado, na eventual hipótese de reconhecimento quanto à configuração de ato doloso de improbidade administrativa, será possível a persecução pela via judicial, nos termos preconizados no Tema 897, do STF. Não obstante a independência da instância administrativa, afigura-se inoportuna qualquer atuação do controle externo sobre o respectivo objetivo, uma vez que a deliberação a respeito da conclusão da obra encontra-se pendente de decisão judicial. Face ao exposto, reconhecendo a incidência da prescrição, nos termos do artigo 107-A, da Lei n. 16.168/07, **VOTO** pelo conhecimento do Relatório de Inspeção n. 027/2012.

Processo: **201200047002001** – Acórdão: 2860/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 18/05/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=272681>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341291242842661&tipoDecisao=651491>

AUDITORIA

Tratam os autos sobre Relatório de Auditoria Operacional nº 02/2018, realizada na Secretaria de Estado de Educação - SEE, decorrente de determinação expedida pela Presidência deste Tribunal de Contas, nos termos da Portaria de nº 360/2018. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer de nº 104/2019, perfilou-se com o entendimento inserto no citado Relatório de Auditoria Operacional nº 02/2018, bem assim a Auditoria, a qual, consoante Manifestação Conclusiva nº 583/2021, referendou a proposta de encaminhamento antes exposta. A fiscalização em comento foi realizada com o objetivo de avaliar as ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Educação, com vistas à implementação do Ensino Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, na rede estadual de ensino, tendo por objeto o Programa 1016 - "Excelência e Equidade - Ações para o Desenvolvimento e Melhoria da Educação Básica", e a Ação 2069 - "Desenvolvimento de Ações Pedagógicas da Educação Especial", constantes no PPA 2016/2019. Depreende-se dos autos que o caminho processual arquitetado via artigo 49 da Lei 16.168/07 foi atendido, fazendo-se presentes a instrução da unidade técnica, o parecer ministerial e a manifestação da Auditoria. Com a finalidade de imprimir celeridade aos feitos que tramitam nesta Corte de Contas, bem como em atenção a urgência que o caso requer, garantindo uma maior eficiência a partir da racionalização dos trabalhos, o artigo 46, inciso X, da Resolução nº 22/08 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás). No caso em exame, observa-se que as manifestações compostas no feito apresentaram uniformidade de entendimentos e, nessa ordem, apresento **voto** no sentido de conhecer o Relatório de Auditoria Operacional de nº 02/2018.

Processo: **201800047000864** – Acórdão: 3165/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 08/06/2021. Unanimidade.



🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=323915>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341291642252261&tipoDecisao=651491>

AUDITORIA

Tratam os autos de n.º 201900047001147/303 do Relatório de Auditoria Operacional nº 01/2019, executada pela equipe técnica da Gerência de Fiscalização - Área VI deste Tribunal de Contas. A Unidade Técnica desta Corte, por meio da Instrução Técnica Conclusiva Nº 01/2021, sugeriu o recebimento dos autos, considerando a integralidade das disposições previstas no Relatório de Auditoria Operacional nº 001/2019, para deliberação e submissão ao Plenário do TCEGO. Ainda, considerando o plano de ação já apresentado, sugeriu a intimação do Presidente da EMATER-GO, para informar nos autos quais as medidas já implementadas, concernentes às recomendações ou as alternativas que visem a alcançar os objetivos almejados, além de outras informações. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer N. 138/2021, opinou pelo acatamento das recomendações e acompanhamento do Plano de Ação da EMATER-GO, além da finalização do Monitoramento atinente às recomendações exaradas no Acórdão TCE n.º 3413/2014. A auditoria competente desta Corte, por meio da Manifestação Conclusiva da Auditoria N. 260/2021, acompanhou na íntegra as conclusões da Unidade Técnica. A Auditoria Operacional, a princípio, não possui caráter sancionatório em relação às impropriedades ou irregularidades encontradas, tendo como escopo a contribuição para melhoria dos serviços prestados e dos atos praticados pela Administração Pública, por meio de recomendações de ações corretivas. Quanto ao referido segundo monitoramento, o Relatório de Auditoria Operacional nº 001/2019 atesta a finalização do ciclo de auditoria, realizada no Programa Estadual de Pesquisa Agropecuária e executado pela EMATER-GO (Acórdão TCE nº 3413/2014). Nestes autos, após regular citação para apresentação de razões de justificativa, o Presidente da EMATER-GO, apresentou antecipadamente o Plano de Ação/2020. Pelo exposto, acompanhando as sugestões da Unidade Técnica, acompanhadas pela Auditoria Competente, **VOTO** pelo recebimento dos presentes autos considerando a integralidade das disposições previstas no Relatório de Auditoria Operacional nº 001/2019, para deliberação e submissão ao Plenário do TCE-GO, nos moldes do art. 7º da Resolução Normativa nº 01/2006.

Processo: **201900047001147** – Acórdão: 3230/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 15/06/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=331494>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341291642352371&tipoDecisao=651491>



DENÚNCIA

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, visando a suspensão da licitação e execução do contrato referente à Concorrência Pública nº 001/2020 da Secretaria de Estado de Comunicação de Goiás, por alegada irregularidade no certame, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda. A denunciante alega, em síntese, que o membro da subcomissão técnica, possui vínculo com a licitante vencedora, empresa Logos Propaganda Ltda., por ocupar posição de gerente de Marketing do SEBRAE que tem relação comercial com a empresa em questão, em contrariedade às disposições do Edital, da Lei nº 12.232/2010 e Lei nº 8.666/1993, que proibem os membros da subcomissão técnica de terem vínculo com qualquer dos licitantes. Após análise da defesa, o Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 50/2020, concluiu pela improcedência da denúncia. O Ministério Público de Contas e Auditoria também opinaram pela improcedência da denúncia. Quanto à suposta ilegalidade denunciada de que a comissão teria de forma ilegal permitido que um membro da Subcomissão Técnica com vínculo com empresa licitante analisasse as propostas do certame em desacordo com o edital e legislação que regula a matéria, o Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, por meio da Instrução Técnica nº 50/2020, ao analisar as defesas e provas concluiu pela improcedência da denúncia. No caso em questão, o membro da subcomissão técnica afirma que apesar de a empresa Logos Propaganda ter contratos em vigência com o SEBRAEGO, ele não mais possui vínculo com a referida entidade. Analisando os dados trazidos a denúncia, se observa que o mesmo foi substituído na Gerência de Marketing da entidade em 22/01/2019, ou seja, bem antes do aviso de sorteio publicado no Diário Oficial do Estado, pela Secretaria de Comunicação, em 29/06/2020. Diante das informações e provas carreadas aos autos e da análise promovida pela unidade técnica, verifica-se que os atos da comissão de licitação com relação à escolha da Subcomissão Técnica ocorreram por meio de sorteio, de acordo com os ditames da Lei nº 12.232/2010 e edital de licitação, por conseguinte, não foi possível verificar qualquer indício de direcionamento ou irregularidade na conduta da Comissão de Licitação e do membro da Subcomissão Técnica, razão pela qual entendo ser improcedente a presente denúncia. Pelo exposto, **VOTO** pela improcedência da presente Denúncia.

Processo: **202000047002219** – Acórdão: 2453/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 27/04/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=340606>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341391842352371&tipoDecisao=651491>

DENÚNCIA

Tratam os autos de denúncia em face do Pregão Eletrônico nº 008/2020, do tipo menor preço global, promovido pelo Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, materiais de consumo, ferramentas, reposição de peças (originais ou recomendadas pelo fabricante) em sistemas e equipamentos de instalações de ar condicionados (central e split) e ventilação, além de realizar a remoção e reinstalação dos aparelhos de ar-



condicionado tipo Split. A denúncia foi formulada a esta Corte de Contas através de manifestação registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria deste Tribunal, pela pessoa jurídica "AR GYN ENGENHARIA AR CONDICIONADO, em face de supostas ilegalidades ocorridas no decorrer do Pregão Eletrônico supramencionado. A denunciante alega, em síntese, que comprovou, satisfatoriamente, a sua aptidão técnica para a realização dos serviços licitados e que foram exigidos documentos que não constavam do edital. Por fim, aduz que tal ato foi realizado no intuito de favorecimento do licitante classificado em segundo lugar. Em seu ato conclusivo, pugnou por providências. O Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, considerando os termos contidos na peça inicial, as informações obtidas no site oficial do compras.net e no Diário Oficial do Estado, bem como as diligências realizadas, opinou pela improcedência da representação, sugerindo o arquivamento. O Ministério Público de Contas e a Auditoria encamparam o posicionamento da unidade especializada e se posicionaram pelo conhecimento da representação e, no mérito, por sua improcedência. Nesse contexto, observa-se que pessoas jurídicas, em tese, não possuem legitimidade ativa para o instituto da denúncia, podendo valer-se, por outro lado, da representação perante as Cortes de Contas, uma vez que o art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 confere legitimidade para representar a todos e quaisquer participantes de licitações públicas. Assim, tendo pessoa jurídica em questão interesse direto na licitação objeto dos presentes autos e com fundamento no princípio da fungibilidade, passo à análise da admissibilidade considerando os requisitos do instituto da representação. No mérito, quanto à inabilitação da empresa representante sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica seriam incompatíveis com o que foi solicitado em Edital, item 12.4.4, constato que a decisão questionada foi devidamente fundamentada pelo setor competente para análise de recursos, restando claro em todas as manifestações durante a tramitação nesta Corte o não atendimento pela representante das exigências previstas no edital. A Lei n.º 10.520/2002 estabelece, de forma clara e objetiva, a obrigação do pregoeiro de verificar a regularidade da documentação apresentada pela licitante vencedora do pregão. Compartilho do entendimento da Auditoria no sentido de que "a verificação de regularidade da documentação não pode ocorrer apenas em termos aparentes, devendo o pregoeiro efetuar a validação dos documentos apresentados considerando as particularidades de cada caso". Isto posto, alio-me ao posicionamento da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria e **VOTO** pelo improvimento da Denúncia admitido como Representação.

Processo: **20200047002264** – Acórdão: 2456/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 27/04/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=340673>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341391942742461&tipoDecisao=651491>

LICITAÇÃO

Tratam os autos da análise técnica da Dispensa de Licitação nº 071/2017- PR-PR-JERUR, decorrente da rescisão do Contrato n. 289/2014, celebrado entre a AGETOP e a empresa ARTEC S/A, visando a contratação da Construtora São Cristóvão Ltda, com fundamento no art. 24, inciso IX, da Lei n. 8.666/93, para a execução dos serviços remanescentes de terraplanagem e



pavimentação asfáltica da Rodovia GO 347, trecho Nova Iguaçu/Santa Terezinha de Goiás. Após análise tanto da rescisão do referido contrato quanto da mencionada Dispensa de Licitação, o Serviço de Análise de Editais e Projetos de Engenharia, mediante Instrução Técnica n. 2/2020, concluiu dentre outros, que a rescisão do Contrato nº 289/2014-AD-GEJUR ocorreu sem respeitar o devido processo legal na premissa de descumprimento da contratada face a convocação verbal, em desacordo com o art. 5º, LV da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei 13800/2001. Em razão das supostas irregularidades, os gestores apontados foram devidamente citados, apresentando as respectivas manifestações e documentações. Analisadas as justificativas apresentadas, a Unidade Técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva n. 08/2021- SERV-ANEP, acatou as algumas e rejeitou outras, sugerindo a aplicação de multa ao ex-Diretor de Obras Rodoviárias da AGETOP, em razão do emprego de projetos desatualizados/inadequados, bem como ao ex-Presidente da AGETOP, por conta da celebração do Termo de Rescisão Contratual sem aplicar as sanções previstas no Contrato n. 289/2014, em descumprimento às cláusulas 12.2 e 12. O Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade da dispensa de licitação e a respectiva aplicação de multa ao responsável, além de sugerir recomendações nos termos propostos pela Unidade Técnica. Acerca da dispensa de licitação, verifico que o ato foi praticado com fundamento no disposto no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/93. A análise da documentação acostada aos autos demonstra que a rescisão do Contrato n. 289/2014-AD-GEJUR decorreu da negativa informal, em dezembro de 2016, da contratada em assinar o termo de realinhamento de preços proposto pela AGETOP, visando deduzir o montante do valor contratual, em razão da desoneração da folha de pagamento estabelecida pelas Leis Federais n. 12.546/11, n. 12.715/12 e n. 12.844/13. Em seguida, solicitada a prorrogação do prazo de vigência do contrato, uma vez que persistia a paralisação da obra há mais de 2 (dois) anos por conta da falta de recurso financeiro, em junho de 2017 houve nova recusa verbal da empresa em celebrar o termo. Assim, a negativa da empresa diante da solicitação para a assinatura dos termos de realinhamento e de prorrogação do contrato levou a autarquia a decidir pela rescisão unilateral do contrato. Nesse sentido, restou configurada a desobediência ao art. 78, parágrafo único da Lei n.8.666/93, já que em nenhum momento ocorreu qualquer notificação da empresa acerca da pretensão do ente, que teve seu contrato rescindido unilateralmente sem oportunização do contraditório e da ampla defesa. Insta ressaltar que a referida omissão guarda relação direta com a ausência de processo administrativo sancionador à ex contratada, tendo em vista que a elucidação das circunstâncias ensejadoras da rescisão tende a se desbordar para procedimento com esse fim. Dessa forma, não restam dúvidas acerca da irregularidade na conduta omissiva do gestor em iniciar o procedimento sancionador diante inexecução contratual, o que ocasionou a respectiva rescisão unilateral. Acerca do emprego de projetos desatualizados e ou inadequados quando da contratação por meio da Dispensa de Licitação, é importante notar o fato gerador da inconformidade. Conforme constatado na documentação constante dos autos, não obstante a rescisão contratual unilateral, seria imprescindível, ainda que não sob a forma de termo de recebimento definitivo, o devido levantamento das condições da obra e eventuais vícios, de modo a resguardar a administração em face da necessidade de reparos. Tem-se que o §9º do art. 7º da Lei de Licitações exige, também nos casos de dispensa de licitação, a inclusão de projeto básico previamente às contratações de obras e serviços. Contudo, a ausência dos referidos estudos foi cabalmente demonstrado pela Unidade Técnica por meio das análises realizadas. Nesse contexto, a inadequação do projeto básico utilizado para a contratação via Dispensa de Licitação, a meu juízo, macula o certame e conseqüentemente o contrato advindo do instrumento convocatório, ensejando responsabilização pela irregularidade. Portanto, consoante todo o exposto e tendo em vista a afronta ao art. 58, inciso IV; art. 87, caput e art. 7º e seu §9º, todos da Lei n.º



8.666/1993, anuo com o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de: considerar **ilegal** a omissão do então Presidente da AGETOP em instaurar procedimento sancionador à contratada diante da inexecução contratual, imputando multa a ele, com fulcro no art. 112, inciso II da LOTCE, no montante de 10% sobre o valor de referência constante no caput do art. 112 do mesmo diploma legal; e considerar **irregular** a Dispensa de Licitação nº 071/2017-PR-PR-JERUR decorrente da rescisão do Contrato n. 289/2014-PR-GEJUR, realizada pela então denominada Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), tendo em vista o emprego de projetos desatualizados/inadequados quando da contratação por meio da Dispensa de Licitação com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei de Licitações, imputando multa ao responsável, com fulcro no art. 112, inciso II da LOTCE, no montante de 10% sobre o valor de referência constante no caput do art. 112 do mesmo diploma legal.

Processo: **201700036001526** – Acórdão: 3074/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 01/06/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=319834>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341291742942161&tipoDecisao=651491>

LICITAÇÃO

Tratam os autos de n.º 201300036001024/309-03 da análise do Edital de Concorrência nº 027/13 – NELIC da Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP, atualmente denominada Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, tendo como objeto a execução de serviços de Alargamento e Reabilitação da Pista dos Romeiros na GO-060 – trecho: Goiânia/Trindade. A Unidade Técnica manifestou pelo arquivamento com fulcro no artigo 99, I da LOTCEGO. O Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade do certame licitatório Concorrência nº 027/13-PR-NELIC e pela aplicação de multa ao então Presidente da AGETOP, com fulcro no art. 112, inciso II, da LOTCEGO. A Auditoria manifestou pela irregularidade do Edital de concorrência nº 027/13 - NELIC da AGETOP, tendo em vista a ausência da elaboração do Projeto Básico, violando o art. 6º, IX, e art. 7º, I, §2º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e, consequentemente, aplique multa ao responsável, com base no artigo 112, inciso II da LOTCEGO, pela prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, por fim, sugeriu a expedição de determinação ao órgão jurisdicionado. Conforme-se extrai dos autos é que, na verdade, a AGETOP promoveu a realização do certame sem observar o regramento contido nos artigos 6º, IX, e art. 7º, I, §2º, da Lei 8.666/93. Ademais, o projeto disponibilizado no site da AGETOP nos autos em arquivo digital, não pode ser classificado como projeto básico pois necessita-se de elementos para que o projeto possa ser considerado como projeto básico, conforme preconiza a lei. Ficou demonstrado ausência de comprovação da capacidade técnica e jurídica da comissão de licitação e a inexistência de licença ambiental, são fatores que reforçam o contexto das irregularidades do certame, ensejando aplicação de sanção pecuniária, conforme prevê regramento desta Corte de Contas. No caso, o gestor responsável foi intimado em 28/05/2013, através do Ofício nº 0512 SERV-PUBLICA/13, para adotar providências no sentido de atender as Considerações Finais da Instrução Técnica nº 106/2013, dos autos. Embora a Secretaria Geral desta Corte, tenha dado o nome de Intimação para o primeiro ato a ser praticado aos autos,



considero que o gestor foi citado na referida data para apresentação de razões de justificativa e defesa, tanto que o fez. Assim, com a apresentação das razões, houve a interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva a contar da data informada, reiniciando a partir do primeiro dia subsequente. Dessa forma, considerando a recontagem do período quinquenal a partir do dia 29/05/2013, entendo que transcorreu o prazo para a pretensão punitiva, nos moldes do artigo 107-A da Lei Orgânica da Corte. Portanto, como não houve o julgamento do mérito até o findar do quinquênio, entendo que houve a prescrição da pretensão punitiva do gestor responsável, não havendo que se falar em multa no caso concreto. Ante o exposto, **VOTO** pela **irregularidade** do edital de Concorrência nº 027/13 - NELIC da AGETOP.

Processo: **201300036001024** – Acórdão: 3349/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 22/06/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=278814>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341291242052561&tipoDecisao=651491>

REPRESENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de representação, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, proposta pelo Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação desta Corte de Contas em face da Concorrência nº 001/2019, processada pelo IPASGO, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio operacional à autogestão da autarquia, com disponibilização de software com ferramentas gerenciais, táticas e operacionais para gestão de plano de saúde, prestação dos serviços de implantação e suporte técnico afins, prestação de serviços de consultoria para aprimoramento da gestão e implementação e operacionalização de Programa integrado de promoção à saúde e prevenção de doenças e agravos. Além das irregularidades inicialmente apontadas, aduziu também outras inconformidades relacionadas aos serviços de tecnologia da informação; ausência de audiência pública, tendo em vista o valor estimado do contrato e as possíveis prorrogações contratuais; vedação à participação de consórcio, vez que refere-se a um edital de grande vulto financeiro; exigência de documentação autenticada em cartório; ausência de justificativa quanto a adoção da modalidade Concorrência, ante a preferência legal pelo uso do Pregão Eletrônico. entre sugestões de determinações e recomendações, opinou pela anulação do certame, além da concessão de liminar no sentido de determinar "ao Presidente do IPASGO que, caso decida por dar continuidade à contratação do objeto do Edital de Concorrência nº 01/2019, e assim publicar novo instrumento convocatório corrigido, o faça apenas após a apresentação de plano de ação à esta Corte, contemplando medidas apropriadas e tempestivas à substituição de mão de obra terceirizada de auditores de saúde por servidores efetivos (...)." O Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação concluiu que os argumentos trazidos não foram suficientes e aptos para afastar as irregularidades apontadas inicialmente, sugerindo o acolhimento integral das propostas de encaminhamento da Instrução Conclusiva n. 07/2020, acrescida de novas determinações e recomendações constantes da Instrução Técnica Conclusiva n. 31/2021. O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua procedência, além de sugerir expedições e determinações nos termos propostos pela Unidade Especializada desta Casa com alterações pontuais. A Auditoria manifestou-se pelo



conhecimento e parcial procedência da Representação. Entendeu o Auditor que a existência de situação excepcional e momentânea, relacionada a crise financeira do Estado de Goiás, justifica as contratações por meio da terceirização, entretanto, pondera que, diante do maior custo do auditor decorrente da terceirização se comparado com o auditor ocupante de cargo efetivo, a contratação temporária poderia ser opção viável para a economicidade da medida, razão pela qual entende que o IPASGO deve demonstrar que a contratação de terceirizado ou de temporário é mais vantajosa do que a realização de concurso público. Aponta como irregular a previsão de cláusula de habilitação técnica potencialmente restritiva da competitividade, bem como a consolidação do objeto do certame em lote único. Inicialmente, o objeto da fiscalização era o Edital da Licitação na modalidade Concorrência n. 001/2019-IPASGO, do tipo Técnica e Preço. Citados os gestores das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, houve a suspensão do certame e, nos termos informados pelo Conselheiro Relator à época, em 15 de abril de 2020, foi publicado, em substituição ao mencionado edital, o Pregão Eletrônico n. 007/2020-IPASGO, com o mesmo objeto e praticamente todas as regras e condições estabelecidas anteriormente, havendo alteração somente quanto à modalidade escolhida e a diminuição do valor total estimado. Diante desse contexto, após a concessão da liminar para suspender o mencionado Pregão, ocorreu o seu cancelamento no dia 07 de maio de 2020, conforme constatado no sistema COMPRASNET, por determinação da Presidência do IPASGO via Despacho n.733/2020-PR, sem ter ocorrido a publicação do ato formal. Aponta a Unidade Técnica a impossibilidade de terceirização pelo IPASGO das atividades relacionadas à auditoria na área da saúde, por se tratar de atividade-fim do ente e em razão da exigência de concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos. Nos termos do art. 1º da Lei Estadual n. 17.477/2011, o IPASGO, atualmente denominado "Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO Saúde", possui natureza jurídica autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira. Nesse diapasão, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 1923, ao discutir a constitucionalidade da Lei n. 9.637/98, que permitiu ao Poder Executivo qualificar Organização Sociais para atividades dirigidas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, discorreu acerca da constitucionalidade das escolhas feitas pelo Administrador Público no que concerne a forma de prestação de serviço de saúde. Acerca das autarquias, seu regime jurídico é o administrativo, sendo o mesmo aplicável aos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), de modo que possuem todas as prerrogativas públicas de que estes gozam. Em suma, o regime jurídico é o aplicável à Administração Pública: seus bens são públicos e, por isso, inalienáveis, impenhoráveis e não podem ser usucapidos; possui responsabilidade objetiva pelos prejuízos que seus agentes causem a terceiros; tem imunidade tributária; os atos por ela praticados são administrativos revestidos de presunção de legitimidade, exigibilidade e executoriedade; firmam os contratos administrativos e se sujeitam a Lei de Licitações e Contratos. Portanto, ao se optar por oferecer a prestação de serviço de saúde suplementar aos servidores públicos goianos por meio de um ente da Administração Indireta, cuja natureza é de pessoa jurídica de direito público, decide-se também pela sujeição a todo o seu regramento, incluída a submissão ao concurso público. Nessa linha é que o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que "é irregular a manutenção de funcionários terceirizados nos hospitais universitários desempenhando atividades-fim (assistenciais e hospitalares), pois afronta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso público, bem como o Decreto 2.271/1997, que trata da terceirização na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional" (Acórdão n. 2983/2015- Plenário). Em resumo, tendo em vista que, em razão de decisão política



legítima, o serviço de assistência à saúde suplementar disponibilizado aos servidores do Estado de Goiás é prestado por meio de uma autarquia, integrante da Administração Indireta, não é possível se esquivar da sujeição ao regime jurídico de direito público, inclusive da necessidade de provimento de seus cargos por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo, justamente por isso, vedada a execução indireta dos serviços cujas atribuições são análogas àquelas estabelecidas no seu Plano de Cargos e Salário. Acerca do descumprimento das decisões desta Corte de Contas constantes dos Acórdãos n. 439/2019, 3419/2019, 1196/2019, entendo tratar-se de matéria a ser analisada nos respectivos monitoramentos, instaurados especificamente para esse fim, como ocorreu no âmbito do Processo n. 202000047000386. Aponta a Unidade Técnica que "a despeito do plexo de funções e atividades descritas no termo de referência, o Edital de Concorrência nº 01/2019-IPASGO não dividiu o objeto em lotes, e nem discriminou os custos unitários do objeto, apresentando planilha sintética e compressiva", em descompasso com o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 e com o art. 11, VII, da Lei Estadual nº 17.928/12. Não tendo sido encontradas no processo em questão justificativas minimamente razoáveis para que atividades tão díspares, habitualmente disponibilizadas no mercado por fornecedores especializados de cada setor, possam estar agrupadas em lote único, importante determinar ao gestor que a sua opção pela licitação em lote único, agrupando serviços de natureza diversa, deve sempre ser acompanhada de justificativas robustas e demonstração em concreto acerca da vantajosidade técnica e econômica, de forma a assegurar que eventual parcelamento implicaria na desnaturação do objeto contratado, trazendo risco à satisfação do interesse público, sem prejuízo quanto ao necessário detalhamento dos serviços a serem executados, com identificação dos respectivos quantitativos e custos unitários do objeto que se pretende contratar. Em relação às irregularidades a seguir analisadas, antecipo desde já estar de acordo com os apontamentos feitos pela Unidade Técnica, o que demanda desta Corte determinação ao órgão gestor para afastá-las em caso de publicação de novo Edital com objeto igual ou similar. Constatou, ainda, a Unidade Especializada, "que dentre os serviços de tecnologia da informação, somente a central de atendimento e o sistema possuem formas de mensuração dos resultados entregues por meio de SLA, não sendo encontrados no edital os critérios de mensuração e aferição dos serviços de implantação do sistema, migração de dados, integração de sistemas, manutenção, suporte técnico, treinamento de usuários e hospedagem em data center", além de apontado a ausência de um modelo de documento como instrumento de controle das etapas de solicitação, acompanhamento, avaliação, atestação e pagamento de serviços, em descompasso com a Súmula 269, do TCU, nos termos do item 3.2.4 da Instrução Técnica Conclusiva n. 7/2021. Por fim, aponta fragilidade na pesquisa de preços realizada, justamente em razão da descrição imprecisa do objeto sem a composição detalhada da estimativa do objeto em quantitativos e preços unitários, nos termos do item 3.5, da Instrução Técnica Conclusiva n. 7/2021. Em face de todo o exposto, com base na documentação carreada ao longo do feito e no entendimento exarado pela Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria competente, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pela **parcial procedência** da presente Representação, no sentido: pela **perda do objeto** da liminar concedida por meio do Despacho n. 378/2020 - GCEF e referendada por meio do Acórdão n. 1014/2020 do Pleno desta Corte de Contas, em razão da anulação do Pregão Eletrônico nº 07/2020; e determinações.

Processo: **202000047000064** – Acórdão: 2178/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 20/04/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=334442>



📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341391642742361&tipoDecisao=651491>

REPRESENTAÇÃO

Tratam os autos de Representação formulada pela Controladoria Geral do Estado de Goiás (CGE-GO) a esta Corte de Contas, em razão dos fatos narrados no Relatório Conclusivo de Auditoria n.º 185/2015 - SCI/CGE por meio do qual são relacionadas irregularidades detectadas pelo órgão de controle interno na execução do Contrato de Gestão n.º 120/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social Pró-Saúde, gestora do Hospital de Urgências da Região Sudoeste (HURSO), tendo a fiscalização alcançado os exercícios de 2013 e 2014. O representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 695/2019 informando que tramita, nesta Corte, o processo n.º 201600010013683, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria da Saúde, relativa ao Contrato de Gestão n.º 120/2010 e os seus aditivos, firmados com a Pró-Saúde para a gestão do HURSO, motivo pelo qual sugere que o mesmo seja apensado aos presentes autos, a fim de evitar decisões conflitantes. Por meio da Manifestação n.º 463/2021, o Auditor designado considerou procedente a representação protocolizada pela CGE-GO, acrescentando à proposta de encaminhamento da unidade técnica. O nobre auditor também alertou para o fato de que tramitam nesta Corte de Contas as Tomadas de Contas da Secretaria de Estado da Saúde relativas aos exercícios de 2013 (Processo nº 201411867000127) e 2014 (Processo nº 201511867000072), sugerindo que a decisão que vier a ser proferida nos presentes autos seja juntada aos processos de contas mencionados para a devida instrução e julgamento. Expirados os prazos legalmente fixados, o responsável manteve-se silente, sem apresentação de suas razões de justificativa, motivo pelo qual aplica-se ao mesmo os efeitos da revelia. Passando ao exame do mérito, verifica-se que, após análise das justificativas trazidas aos autos pela SES-GO, por meio do Ofício 1653/2016 - GAB, a unidade técnica apresentou a síntese das conclusões obtidas acerca das justificativas arroladas, rejeitando, na íntegra, as alegações do Secretário de Estado da Saúde. Considerando as ponderações tanto da unidade técnica, quanto do Auditor competente, concluo que procedem as propostas de encaminhamento que sugerem a determinação de instauração de tomada de contas especial para identificação dos responsáveis e quantificação dos danos causados ao erário, sob pena de aplicação das sanções cabíveis aos representantes legais da SES, no caso de não cumprimento das eventuais determinações expedidas à Secretaria de Estado da Saúde. Do mesmo modo, acolho o entendimento da auditoria quanto à necessidade de aplicação de multa, tendo em vista que, reiteradamente citado, pelas vias legais e regimentalmente previstas, o mesmo não se manifestou nos autos quanto às irregularidades cometidas pela Organização Social que representou no período fiscalizado. Quanto ao apensamento do processo 201600010013683 aos presentes autos, sugerido pelo MPC, deixo de acatar a proposta de encaminhamento, por comungar com o Dr. Cláudio André Costa a convicção de que "não há razões para se efetivar o apensamento do mesmo a estes autos, uma vez que aquele processo é mais específico que este e pelo fato deste processo já se encontrar instruído de forma mais ampla, já podendo ser submetido ao plenário, devendo os fatos apurados relativos à TCE instaurada por determinação do Despacho nº 692/2016-GAB/SES serem apreciados quando da análise e julgamento do processo nº 201600010013683." Diante do exposto, apresento **VOTO** nos seguintes termos: conhecer e considerar **procedente** a presente Representação oferecida



pela Controladoria-Geral do Estado, no sentido de verificar a existência das **irregularidades** apresentadas no Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade nº 185/2015-SCI/CGE, relativas à execução do Contrato de Gestão nº 120/2010 e Aditivos firmados pelo Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde com a Organização Social Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, gestora do Hospital de Urgências da Região Sudoeste, relativos ao exercício de 2013 e 2014; **aplicar multa** com fundamento no art. 112, inciso II da Lei Estadual nº 16.168/2007, no percentual de 30%, tendo em vista a prática das irregularidades descritas na Instrução Técnica nº 14/2018; e determinações.

Processo: **201500047002938** – Acórdão: 2951/2021 – Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 25/05/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=303624>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341291542152161&tipoDecisao=651491>

CONTAS

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria da Administração do Estado de Goiás - SEAD, visando apurar a omissão do dever de prestar de contas pelo então Prefeito do município de Itaberaí-GO, alusivo a recursos estaduais repassados em virtude do Convênio nº 143/2005, tendo por objeto a concessão de auxílio financeiro destinado à construção de um aeródromo, no prazo de doze meses. Foram, então, juntados a Instrução Técnica Conclusiva nº 45/2020-SCGOV-S1, pelo Serviço de Contas de Governo - Supervisão I, o Parecer nº 212/2021- GPMC, pelo Ministério Público de Contas e a Manifestação Conclusiva da Auditoria nº 211/2021 - GAMB. No caso em análise, a Comissão de Tomada de Contas, conforme Relatório Final de nº 39/2020 (SEI-000013642213), concluiu que houve danos ao Erário, atribuído ao ex-prefeito de Itaberaí GO, no período de 2005-2008 e 01.01.2009 a 16.11.2009, e a empresa Central Engenharia Ltda., referente ao dano apurado em face das irregularidades apuradas na execução do Convênio nº 143/2005, constantes no supracitado relatório final de análise da prestação de contas do convênio e despacho de reprovação de contas, concernentes ao processo de Tomada de Contas Especial nº 201900005020058. No entanto, entre a ocorrência do fato e a instauração da Tomada de Contas Especiais decorreram quase quinze anos, devendo-se, em casos como este, reconhecer, a difícil e onerosa missão de obter o ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos tendo em vista o extenso lapso temporal que a Administração permitiu transcorrer até que instaurasse a Tomada de Contas Especial objetivando apurar os danos advindos da omissão do gestor municipal em comprovar a aplicação dos recursos recebidos do Estado de Goiás. Ainda que a ilegalidade seja manifesta, há de se reconhecer a incidência do artigo 77 da Lei Orgânica deste TCEGO, considerando como iliquidáveis as contas sub examine, considerando, também, o contido no artigo 66 §3o do mesmo diploma legal, que determina o arquivamento dos autos quando não subsiste os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo ou a título de racionalização administrativa e economia processual. Assim sendo, tenho como absolutamente pertinentes o encaminhamento, conclusão e opinião manifestado pela Unidade Técnica, corroborado pelo Ministério Público de Contas e Auditoria. Dessarte, mantendo o entendimento já firmado no julgamento dos autos n o 202000005006751, conheço integralmente da Instrução



Técnica Conclusiva no 45/2020- SCGOV-S1, do Serviço de Contas de Governo - Supervisão I, cujo inteiro teor passa a integrar o presente Relatório/Voto. Diante do exposto e com arrimo nos artigos 66, §3º e 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e, em especial, na Instrução Técnica Conclusiva n.º 45/2020-SCGOV-S1, do Serviço de Contas de Governo - Supervisão I, apresento **VOTO** pelo trancamento das contas e arquivamento dos autos.

Processo: **20200005012951** – Acórdão: 2954/2021 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 25/05/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=339017>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341291542552371&tipoDecisao=651491>

CONTAS

Tratam estes autos nº. 201700055000004/102-01 da Prestação de Contas Anual da Indústria Química do Estado de Goiás S/A – IQUEGO, referente ao exercício de 2016. O Serviço de Contas dos Gestores emitiu a Instrução Técnica nº. 201/2020 manifestando pela irregularidade das contas apresentadas e pela consequente aplicação de multa à gestora. O Serviço de Contas dos Gestores, mediante Instrução Técnica nº. 5/2021 manteve o posicionamento pela irregularidade das contas tratadas no presente processo, da Presidente da IQUEGO à época dos fatos, decorrente de infração as normas de natureza contábil e patrimonial. E ainda, pela aplicação de multa à gestora, prevista no art. 112, inciso II da Lei Orgânica. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 136/2021 opinou pela irregularidade das contas prestadas e pela aplicação de multa à responsável. A Auditoria competente, através da Manifestação Conclusiva nº. 107/2021 concluiu pelo julgamento irregular da presente Prestação de Contas Anual e pela aplicação de multa à gestora prevista no art. 112, inciso II da Lei Orgânica. O Serviço de Contas dos Gestores concluiu pelo julgamento irregular das presentes contas decorrente de infração das seguintes normas de contabilidade: NBC TG 23 (R1) – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de erro; NBC TG 16 – Estoques; NBC TG 01 (R2) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos; e NBC TG 27 (R2) – Ativo Imobilizado. As operações da IQUEGO com o Ministério da Saúde derivam de convênios, o que resulta em contrapartida da IQUEGO; ademais, o próprio Ministério da Saúde afirmou que não possuiria os créditos apontados junto a IQUEGO. Desta feita, teria sido comprovado o erro contábil ao invés da prescrição de créditos (conforme foi afirmado pela gestora), e o fato contábil deveria ter sido tratado como Ajustes de Exercícios Anteriores e não como receita do exercício de 2015. Quanto ao saldo de Estoque, no Brasil adota-se o método RIR ou PEPS (Primeiro a Entrar, Primeiro a Sair), ou seja, a baixa do estoque, contrapartida do custo de mercadorias vendidas – CMV, é feita sempre observando a ordem cronológica de aquisição, baixando sempre os estoques mais antigos, o primeiro a ser adquirido, assim o saldo sempre tenderá a ser valorado pelo custo dos produtos mais recentemente produzidos ou adquiridos. Contudo a prática adotada pela IQUEGO diverge da admitida pelo RIR e é vedada pela legislação, pois somente é admitido o custo médio ou a doção do PEPS, não sendo admitida o método UEPS (Último que Entra, Primeiro que Sai), adotado pela IQUEGO, vez que este majora o custo, reduzindo o lucro e subavaliando os estoques. Finalmente, no tocante à ausência do teste de recuperabilidade, a NBC TG 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos – data de 2013 e, conforme relatado pela Unidade Técnica, não constam nos autos quaisquer



indícios de tentativa e ou planejamento de realização do referido teste. Sendo assim, nenhuma das irregularidades apontadas na primeira Instrução Técnica foi devidamente justificada pela entidade jurisdicionada, mantendo assim o Serviço de Contas dos Gestores o mesmo posicionamento pelo julgamento irregular. A Lei Orgânica desta Corte de Contas, em seu art. 74, inciso II dispõe que as contas serão julgadas irregulares pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Quanto à aplicação de multa sugerida pela Unidade Técnica, Parquet de Contas e Auditoria competente, entendo que a mesma deve ser aplicada, em face do julgamento irregular das presentes contas, por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil. Sendo assim, entendo pela aplicação de multa, na forma do art. 112, inciso II da Lei Orgânica, no valor equivalente ao mínimo legal de 10%. Por todo o exposto, **voto** pela irregularidade das contas referentes ao exercício de 2016, prestadas pela Presidente da IQUEGO, com aplicação de multa, nos moldes susomencionados.

Processo: **201700055000004** – Acórdão: 3538/2021 – Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 29/06/2021. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=317360>

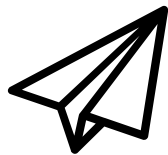
📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341291442452461&tipoDecisao=651491>



Participe!

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão por e-mail.



Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Solicite através do endereço abaixo com o assunto: “Cadastro para recebimento”.

jurisprudencia@tce.go.gov.br